



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – Anec; Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação – Foncede; Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos – FNP; e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime		UF: DF
ASSUNTO: Consulta acerca da aplicação do art. 67 da Lei nº 15.421, de 1º de junho de 2026, e seus reflexos sobre o cumprimento do calendário escolar de 2027, por ocasião da Copa do Mundo Feminina da <i>Fédération Internationale de Football Association</i> – FIFA 2027.		
RELATOR: Heleno Manoel Gomes de Araujo Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000224/2026-54		
PARECER CNE/CEB Nº: 7/2026	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 6/8/2026

I – RELATÓRIO

1. Da Consulta

Este parecer objetiva atender as consultas encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação – CNE pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação – Foncede, por meio do ofício nº 49, de 3 de julho de 2026; pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime, por meio da carta nº 078, de 8 de julho de 2026, pela Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – Anec, por meio do Ofício nº 160, de 10 de julho de 2026, e pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos – FNP, por meio do ofício n. 7242, de 28 de julho de 2026, acerca da interpretação e da aplicação do art. 67 da Lei nº 15.421, de 1º de junho de 2026, que dispõe sobre “medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) 2027”. As referidas consultas solicitam manifestação do CNE, de modo a conferir segurança jurídica e uniformidade de orientação aos sistemas de ensino de todo o País, acerca dos seguintes aspectos:

[...]

1. Qual o entendimento do Conselho Nacional de Educação quanto à interpretação do art. 67 da Lei nº 15.421/2026, especialmente em sua articulação com as disposições da Lei nº 9.394/1996 relativas à autonomia dos sistemas de ensino para definição de seus calendários escolares?

2. O referido dispositivo deve ser compreendido como imposição uniforme a todos os sistemas de ensino do País, independentemente de sua localização e dos impactos efetivos decorrentes da realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA

2027, ou admite aplicação compatibilizada com as especificidades regionais e locais, preservada a autonomia conferida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional?

3. Permanecem válidos os fundamentos adotados por esse Conselho Nacional de Educação quando da apreciação da matéria por ocasião da Copa do Mundo FIFA de 2014, especialmente no que se refere à possibilidade de organização dos calendários escolares pelos respectivos sistemas de ensino, desde que assegurado o cumprimento dos 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar e da carga horária mínima anual prevista na legislação educacional?

2. Da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 no Brasil

A Copa do Mundo Feminina da *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA (Federação Internacional de Futebol – FIFA), acontecerá no Brasil, de 24 de junho a 25 de julho de 2027, em oito cidades-sede, sendo: Belo Horizonte, Brasília, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo. O torneio contará com trinta e duas seleções, sendo realizadas sessenta e quatro partidas nas oito sedes, cuja divisão exata do número de jogos por estádio ainda será detalhada pela FIFA. A expectativa é que o torneio registre recordes históricos de público, com estimativas superando a marca de um milhão e meio de espectadores. A projeção é baseada na capacidade dos oito grandes estádios brasileiros.

Pesquisas mostram que o público brasileiro acompanha o futebol feminino com a mesma intensidade que os torneios masculinos, uma vez que a modalidade feminina é vista como um importante símbolo de igualdade e representatividade. As brasileiras e os brasileiros sentem a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 com um entusiasmo recorde e crescente sentimento de pertencimento, impulsionado pela paixão nacional e pela chegada inédita do torneio à América do Sul. Este sentimento precisa ser cuidado e respeitado pelos operadores educacionais do nosso país e isto exigirá uma coesão nas normas para elaboração do calendário escolar do próximo ano, considerando se tratar de um evento temporário, ou seja, exclusivamente para o ano de 2027.

Das vinte e sete unidades federativas do Brasil, a dinâmica da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 afetará diretamente oito delas: Minas Gerais – MG, Ceará – CE, Rio Grande do Sul – RS, Pernambuco – PE, Rio de Janeiro – RJ, Bahia – BA, São Paulo – SP e Distrito Federal – DF. Entre os cinco mil, quinhentos e sessenta e nove municípios, poderemos ter impactos da Copa em torno de cento e setenta e quatro municípios, os quais fazem parte das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo e Brasília.

Considerações do Relator

Sobre o primeiro aspecto, esclarece-se que a Lei nº 15.421, de 1º de junho de 2026, dispõe sobre as medidas relativas à “realização da Copa do Mundo Feminina da *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) 2027 na República Federativa do Brasil e sobre a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira do 1988 FIFA *Women's Invitation Tournament* e da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991.”

O art. 67 desta Lei diz que os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre de 2027, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 23, § 2º, permite adequações do calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o cumprimento obrigatório dos duzentos dias letivos e respeitando o número de horas letivas efetivo de trabalho escolar.

A determinação da LDB de adequar o calendário escolar às peculiaridades locais, no nosso entendimento, atende o ajuste indicado na Lei nº 15.421, de 1º de junho de 2026, não existindo conflitos entre as leis. Logo, fica garantida a autonomia dos sistemas de ensino para adequar o calendário escolar nas cidades onde acontecerão os jogos.

Acerca do segundo aspecto, temos que, em conformidade com o entendimento apresentado no primeiro aspecto da consulta, o fato de a supracitada Lei atentar para a adequação do calendário escolar às peculiaridades locais, entendo que deverá ser aplicado o ajuste somente nos municípios que serão impactados pela realização dos jogos.

Por fim, o terceiro aspecto, o Parecer CNE/CEB nº 21, de 5 de dezembro de 2012, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação e publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 19 de março de 2013, Seção 1, página 10, que respondeu à consulta da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação – SEB/MEC de manifestação do CNE acerca do art. 64 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que “trata dos ajustes dos calendários escolares em todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol”, foi uma norma temporária, específica para o ano de 2014. Portanto, não se aplicam automaticamente ao novo regime jurídico. Desta feita, entendemos que seja necessário um novo parecer para atender a situação temporária para o ano de 2027.

Possibilidade de alteração do art. 67 da Lei nº 15.421, de 1º de junho de 2026

Durante a elaboração deste Parecer, no dia 8 de julho de 2026, na Câmara dos Deputados, foi aprovado o requerimento nº 3.722/2026, da Deputada Any Machado Ortiz e do Deputado Luiz Antônio de Souza Teixeira Júnior (Doutor Luizinho), que solicita urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 3.481/2026, que altera o art. 67 da Lei nº 15.421, de 1º de julho de 2026, indicando a seguinte redação:

[...]

*Os sistemas de ensino **poderão** ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre de 2027, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam, **tanto quanto possível**, o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027. (Grifos nossos)*

O Projeto de Lei supracitado está em tramitação na Câmara dos Deputados. Sendo aprovado, seguirá para o Senado Federal e, após sua apreciação, poderá obter sanção do Presidente da República, fatos que ainda não foram consolidados.

II – VOTO DO RELATOR

Com o objetivo de conferir segurança jurídica e uniformidade de orientação aos sistemas de ensino de todo o país, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei nº 15.421, de 1º de julho de 2026, este Relator entende que:

1. a aplicação das disposições da Lei nº 15.421, de 1º de julho de 2026, deve observar a autonomia dos sistemas de ensino para a elaboração de seus calendários escolares, abrangendo também os cursos de qualificação profissional e de educação profissional técnica de nível médio de que trata o art. 39, § 2º, incisos I e II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, respeitadas as diretrizes nacionais de educação e as regras temporárias estabelecidas para o ano de 2027;

2. os sistemas de ensino dos municípios que sediarão partidas da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, bem como daqueles integrantes de suas respectivas regiões metropolitanas ou áreas diretamente impactadas pela realização do evento, devem promover os ajustes necessários em seus calendários escolares para o ano letivo de 2027, nos termos do art. 23, § 2º, da LDB, considerando as peculiaridades locais e o calendário oficial da competição; e

3. aos demais sistemas de ensino estaduais e municipais que não serão diretamente impactados pela realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, seja assegurada a autonomia para decidir sobre a adoção, total ou parcial, das medidas previstas no art. 67 da Lei nº 15.421, de 1º de junho de 2026, à luz de suas realidades locais e necessidades educacionais.

Brasília-DF, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro Heleno Manoel Gomes de Araujo Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2026.

Conselheira Givânia Maria da Silva – Presidenta

Conselheiro Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho – Vice-Presidente